



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.012175/00-96  
Recurso nº. : 132.412  
Matéria : IRPF - EX.: 1999  
Recorrente : MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA FRANÇA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 27 DE FEVEREIRO DE 2003  
Acórdão nº. : 102-45.952

PRELIMINAR DE NULIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CONSULTA - EFEITOS - DEMONSTRAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DO PRAZO EM QUE NOTIFICADO DA RESPOSTA DA CONSULTA - Não tendo o Contribuinte provado nos autos que a lavratura do Auto de Infração teria se dado antes de decorrido o trigésimo dia da ciência da resposta da consulta, não há como se reconhecer a nulidade do Auto de Infração.

IRPF - JUROS MORATÓRIOS POR ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELAS - São tributáveis os rendimentos decorrentes do atraso no pagamento de parcelas devidas ao contribuinte pela fonte pagadora, a título de reposição de perda salarial, ou diferença de vencimentos, não isentos diante da falta de amparo legal.

DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DO TRABALHO - NÃO VINCULAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - Decisões administrativas do TRT, principalmente aquelas de natureza, não são ordens judiciais a serem observadas pelas Autoridades Fazendárias, haja vista não ser aquela Corte competente para versar sobre matéria fiscal.

RETENÇÃO NA FONTE - NÃO RETENÇÃO - RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE-BENEFICIÁRIO - A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação. O contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando o contribuinte.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA FRANÇA.

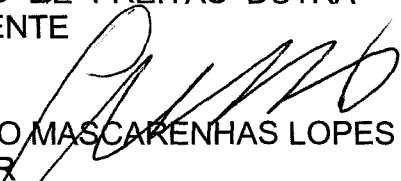


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.012175/00-96  
Acórdão nº. : 102-45.952

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, JOSÉ OLESKOVICZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.012175/00-96  
Acórdão nº. : 102-45.952  
Recurso nº. : 132.412  
Recorrente : MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA FRANÇA

**RELATÓRIO**

MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA FRANÇA, inscrita no CPF sob o nº 101.566.584-53, teve em seu desfavor lavrado, na data de 28 de setembro de 2000, o Auto de Infração de fls. 13, através do qual lhe é cobrado o pagamento do imposto de renda pessoa física – IRPF referente ao exercício de 1999 – ano-base 1998 – no valor de R\$ 7.395,11 (sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e onze centavos), sendo R\$ 3.674,41 (três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos) a título do imposto, R\$ 2.755,80 (dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos) de multa de ofício, e R\$ 964,90 (novecentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos) de juros de mora, até outubro/2000.

Nos termos do “demonstrativo das infrações” constantes às fls. 14 e 15, o Auto de Infração se originou da revisão da declaração do imposto de renda, efetuada com base nos artigos nºs 788, 835 à 849, 841, 871, 926 e 992 do Decreto nº 3000/99, haja vista (i) “*omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício*”, originários do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, e (ii) “*dedução indevida a título de despesa com instrução*”.

Em Impugnação protocolizada em 23 de novembro de 2000 (fls. 01 à 11), a Recorrente aduziu que “...a Receita Federal entendeu que os valores que foram pagos à impugnante, a título de juros de mora sobre diferença de vencimentos, no percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), descontos previdenciários feitos indevidamente e gratificação por tempo de serviço constituem fato gerador de obrigação tributável”. (fl. 01).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.012175/00-96  
Acórdão nº : 102-45.952

Em preliminar, e lembrando o artigo 161, § 2º, do Código Tributário Nacional, a Recorrente "*...insurge-se contra a aplicação da multa de ofício e contra a contagem de juros sobre o suposto débito, eis que a matéria foi objeto de CONSULTA, nos termos do art. 46, § único do Decreto nº 70.235, formulada pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO – AMATRA VI, que representa a impugnante em juízo e fora dele, (...), consulta essa de cuja resposta somente hoje a impugnante tomou ciência (docs. nºs 02, 03, 04 e 05)*" (fl.02 – grifos originais).

No mérito, coleciona a Recorrente os seguintes argumentos:

"Ainda que tivesse havido atraso na entrega da declaração de rendimentos por parte da requerente, o que não ocorreu, seria impossível a imposição de multa, mas apenas de juros de mora, nos termos da notória e iterativa jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. (fl.03);

Quanto à questão central, a incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios, é de se observar que as informações prestadas pela impugnante na sua declaração de rendimentos, decorreram de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Não pode a requerente ser penalizada pela União Federal através de um dos seus órgãos, a Secretaria da Receita Federal, quando agiu estritamente em função de determinação de outro órgão da União, o TRT da 6ª Região, que através de sua instância máxima, o Pleno, decidiu pela não tributação dos juros de mora, interpretando a legislação de regência (docs. 06 e 07) (fls.03 e 04);

A parcela paga a título de juros, como decidiu o colendo TRT da 6ª Região, têm natureza de mera indenização pela mora nos pagamentos e parcelas dessa natureza evidentemente não representam acréscimo de renda ou patrimônio. Por conseqüência, não são tributáveis (fl.05);

...a responsabilidade pela retenção do imposto de renda, acaso fosse devido, seria exclusivamente da fonte pagadora que estará obrigada a recolher aos cofres públicos a quantia correspondente ainda que não retida,..." (fl. 08).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.012175/00-96  
Acórdão nº : 102-45.952

Deixando de Impugnar a parcela referente à dedução indevida a título de despesa com instrução, conclui a Recorrente à fl. 11, para requerer, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração, haja vista entender ter sido lavrado na pendência de consulta administrativa, e alternativamente, no mérito, pleiteia sua improcedência, pelas razões *supra*.

Junta (i) Declaração de Ajuste Anual (Ex. 1999), com respectivo recibo de entrega (fls. 16 à 20) e (ii) Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Impostos de Renda na Fonte (fl. 21). Acosta, também, Declaração do TRT da 6ª Região (fl. 22) em que o Diretor de Serviço de Pagamento de Pessoal atesta que a Recorrente recebeu, sem retenção do Imposto de Renda na Fonte, os seguintes valores:

1. Valores informados como Rendimentos Tributáveis:

**Março-98** – R\$ 15.196,63 calculados sobre pagamento de reposição de 11,98% em decorrência da conversão dos vencimentos pela URV, em face de Decisão Administrativa – Ofício-TRT-GP-585-97, referente ao período de março/94 a setembro/97;

**Maió-98** – R\$ 1.762,16 calculados sobre a restituição da Seguridade Social reduzida a 6% referente ao período de julho/94 a dezembro/96;

**Maió-98** – R\$ 6.341,07 calculados sobre a diferença de anuênios referente ao período de janeiro/91 a abril/97;

2. Valores informados como Rendimentos Não Tributáveis:

**Junho-98** – R\$ 1.227,12 calculados sobre o Auxílio-alimentação pago em 1997 referente ao período de novembro/93 a junho/95.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.012175/00-96  
Acórdão nº. : 102-45.952

Junta, ainda, consulta realizada pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região em formulário da Secretaria da Receita Federal, datada de 26 de novembro de 1999, em que questiona se (i) "...tratando-se os juros moratórios de verba de natureza indenizatória, estariam os mesmos assujeitados à tributação?", se (ii) "...o fato do Tribunal ter declarado a não incidência tributária não estaria a garantir aos associados da consulente a não tributação?", se (iii) "...o fato do Tribunal não haver providenciado o desconto na fonte, por ocasião do pagamento das verbas, não promove a transferência da responsabilidade pelos valores em questão?", e, finalmente, se (iv) "...o fato de não haver sido descontado o imposto à época do pagamento traz algum prejuízo aos associados da consulente?" (fl. 23 – verso).

Acosta a Recorrente comprovante de protocolo (fl. 24) e respectiva petição de consulta (fls. 25 à 27), e ao fim ressalva que a consulta *supra* foi originalmente apresentada em 06 de maio de 1999, sendo que o preenchimento do formulário de consulta se deu em função da intimação SESIT-IRPJ n 67, de 12 de novembro de 1999.

Em resposta à aludida consulta, também anexada pela Recorrente (fls. 30 à 36), a Superintendência Regional da Receita Federal da 4ª Região Fiscal remete à letra dos artigos 38, *caput*, 43, I, II, III e X, e § 3º, e 55, XIV, 56 e 640, todos do Decreto nº 3.000, segundo os quais as parcelas em questão estariam sujeitas à tributação, salientando que o TRT da 6ª Região "...não tem o condão de afastar a incidência do imposto de renda..." e que o "...o Presidente daquela Corte entende serem tributáveis, na declaração de ajuste dos Magistrados, aquelas verbas (cópia de ofício à fl. 13)." (fl. 35).

Apreciando a peça de Impugnação e os documentos juntados, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (fls. 56 à 66) enfrenta, de início, a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente (Auto de Infração lavrado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.012175/00-96  
Acórdão nº. : 102-45.952

na pendência de Consulta), argüindo ser legítima a lavratura haja vista que “a ciência do auto de infração consta como tendo sido feita, em 23/11/2000, enquanto a consulta foi solucionada em 30/06/2000, mais de quatro meses após a solução da mesma.” (fl. 61).

Em complemento, salienta que o caso concreto não se encontra nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, razão porque não haveria que se falar em nulidade. (fl. 62).

Adentrando no mérito, afirma a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em síntese, que:

1. “...não há qualquer decisão judicial juntada aos autos que determine o pagamento dos juros moratórios, sem a incidência do imposto de renda. Constam apenas duas cópias de duas certidões (fls. 28-29), que atestam que o TRT-6ª Região, em sessão administrativa, por maioria de seus membros, deferiu o requerimento do AMATRA VI, naquele sentido (fl. 63);

2. ...ainda que se tratasse de decisão judicial, a “ação” não teria sido impetrada contra atos do Delegado da Receita Federal em Recife – ou de qualquer outra autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal -, não havendo, portando, ordem judicial a ser cumprida por aquela autoridade,... (fl. 63);

3. ...a questão fundamental se resume em determinar se a natureza do rendimento pago pelo TRT-6ª Região a título de juros moratórios tem caráter indenizatório ou não, e se constitui em rendimento isento,...” e “...neste aspecto, a legislação federal não deixa pairar qualquer dúvida quanto à tributação daqueles rendimentos, conforme previsto nos dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041-1994 (RIR-1994) (fl. 63);

4. ...sendo os rendimentos tributáveis na fonte e na declaração, no mês do pagamento a contribuinte foi beneficiada por receber o rendimento bruto, sem a retenção na fonte, mas sujeitando-se ao pagamento do imposto, sem encargos, na declaração de ajuste anual; se espontaneamente, houvessem sido somados aos rendimentos nela tributados, não seriam devidos multa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.012175/00-96

Acórdão nº. : 102-45.952

e encargos legais, que só se tornaram exigíveis em razão do descumprimento da legislação tributária. E a contribuinte tinha ciência, por intermédio de AMATRA VI, de que a DIRF seria entregue pelo TRT/6ª Região, a SRF com a informação de que os rendimentos eram tributáveis, bem assim de que deveria proceder à entrega de declaração retificadora, oferecendo à tributação os valores relativos aos juros moratórios (...)." (fl. 65).

Acorda a 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, mantendo íntegro o Auto de Infração.

Notificado em 12 de julho (AR, fl. 68), a Recorrente apresenta em 26 de julho tempestivamente o Recurso Voluntário (fls. 69 à 86), oferecendo a garantia exigida pelo § 3º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 (docs. de fls. 89 à 95, e 102 à 114).

Deixando de manifestar-se, a exemplo da impugnação, sobre a parcela referente à dedução indevida a título de despesa com instrução, a Recorrente ratifica os fundamentos contidos na Impugnação, insiste nas teses de (i) nulidade do Auto de Infração em função da pendência de consulta administrativa, (ii) do cabimento de denúncia espontânea (art. 138, CTN) em se tratando de obrigação assessória, (iii) da natureza indenizatória dos valores que recebeu, (iv) da manifestação expressa do TRT-6ª Região pela não retenção do imposto, e (v) da responsabilidade da fonte pagadora pela não retenção do imposto.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.012175/00-96  
Acórdão nº. : 102-45.952

**V O T O**

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão porque dele conheço.

Passo ao exame da preliminar suscitada pela Recorrente, segundo a qual o Auto de Infração seria nulo, nos termos do artigo 161, § 2º, do Código Tributário Nacional, pois teria sido lavrado na pendência de Consulta formulada por entidade que a representa em juízo e fora dele.

Sobre este ponto, lê-se na decisão recorrida que *"a ciência do auto de infração consta como tendo sido feita, em 23/11/2000, enquanto a consulta foi solucionada em 30/06/2000, mais de quatro meses após a solução da mesma."* (fl. 61).

Pois bem, nos termos dos artigos 161, § 2º, do CTN, e 48, do Decreto nº 70.235/72, é entendimento deste Primeiro Conselho de Contribuinte que nenhum procedimento fiscal poderá ser instaurado contra o sujeito passivo relativamente à matéria consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão definitiva da consulta.

Compulsando-se os autos, o que verdadeiramente se verifica é que a Consulta foi protocolizada em 06 de maio de 1999 (fl. 24), tendo sido a resposta assinada em 30 de junho de 1.999 (fl. 36). O Auto de Infração, por sua vez, foi lavrado em 29 de setembro de 2000 (fl. 13), sendo a Recorrente notificada em 30 de outubro de 2000 (fl. 14).

O que há que se apurar, pois, é se entre a notificação da Consulta e lavratura do Auto de Infração decorreram – ou não – os 30 (trinta) dias previsto na Legislação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.012175/00-96

Acórdão nº. : 102-45.952

Entretanto, não se acha nestes autos qualquer documento que comprove a data em que a Consulente, ou a entidade que a representa, foi notificada da resposta de sua Consulta, razão porque impossível nesta oportunidade apurar-se se o Auto de Infração foi – ou não – lavrado no mencionado prazo de 30 (trinta) dias.

A Recorrente afirma, à fl. 73 que a “...a resposta à referida consulta (...) foi informada à Associação dos Magistrados em 31.08.00,...”, mas não acosta aos autos qualquer documento que neste sentido aponte.

Afirma, inclusive transcrevendo trecho, que no voto condutor constaria assertiva do Julgador de 1º Grau segundo a qual “como o auto de infração foi expedido em 21.06.2000 (fls. 53 – verso) – antes, portanto, da data em que a consulta foi solucionada pela SRRF-4ªRF – incabível, a princípio, a imposição de qualquer penalidade (...)”. (fl. 73).

De imediato, diga-se que não se lê em toda a decisão recorrida o mencionado extrato. Na referida fl. 53, verso, nada há sobre tal questão, e tendo sido o Auto de Infração lavrado em 28 de setembro de 2000, não poderia, por óbvio, ser expedido em 21 de junho daquele ano.

Volta a Recorrente a afirmar, à fl. 74, que “a resposta a tal consulta somente ocorreu em 31.08.00. E o auto de infração foi expedido em 20.03.00.” Todavia, por mais uma vez não prova a data da ciência da resposta da consulta, deixando de perceber que não poderia o Auto ter sido “expedido” em 20 de março de 2000 se nesta data não tinha nem mesmo sido lavrado (29 de setembro de 2000).

Também não assiste razão a Recorrente quando afirma que “o julgador de 1º grau refere que a Recorrente se encontrava sob “procedimento fiscal”, quando a consulta se tornou eficaz em 26.11.99,...” (fl. 73). Ora, não se lê na decisão recorrida tal assertiva. Diz a decisão, isto sim, que o Auto de Infração não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.012175/00-96  
Acórdão nº. : 102-45.952

fora lavrado na pendência da consulta, e a Recorrente não provou o contrário, consoante acima demonstrado.

Pelo exposto, com espeque no artigo 16 do Decreto nº 70.235, e considerando que "*Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o ônus da prova compete a quem alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*" (Recurso 120.873, Processo 10825.000469/97-69, Acórdão 302-35217, Câmara do 1º CC) nego a preliminar de nulidade.

Passo ao mérito:

De início, salienta a Recorrente o cabimento de denúncia espontânea (art. 138, CTN) em se tratando de obrigação assessória. Contudo, no Auto de Infração não há qualquer imposição de penalidades sobre tal questão, motivo pelo qual deixo de tocar em tal tema.

Nos termos do relatório *supra*, o ponto central da tese em que se apega a Recorrente refere-se a pretensa natureza indenizatória dos juros de mora que recebeu do TRT-6ª Região, sem a retenção na fonte do Imposto de Renda, decorrentes da (i) conversão dos vencimentos pela URV (março/94 a setembro/97), (ii) restituição da Seguridade Social reduzida a 6% (julho/94 a dezembro/96), (iii) diferença de anuênios (janeiro/91 a abril/97), e (iv) Auxílio-alimentação pago em 1997 (novembro/93 a junho/95).

Lembrando a letra do artigo 43 do C.T.N., e discorrendo sobre o conceito de "riqueza nova", e "acréscimo patrimonial", a Recorrente empenha-se em qualificar tal verba como típica indenização.

Contudo, tais fundamentos não têm guarida, quer seja na Legislação pertinente, quer seja na Jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.012175/00-96  
Acórdão nº. : 102-45.952

O artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1.988, fixa as hipóteses de isenção do imposto de renda, em se tratando de pessoas físicas, e dentre os 20 (vinte) incisos ali elencados, *numerus clausus*, não se acham os rendimentos relativos a juros compensatórios ou moratórios decorrentes de atraso de pagamentos de remunerações devidas à pessoa física.

Por outro lado, o inciso I do artigo 7º da mesma Lei determina que ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte "os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas".

O artigo 12, por sua vez, é expreso ao determinar que "No caso de rendimentos recebidos **acumuladamente**, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, **sobre o total dos rendimentos**, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização." (grifos nossos).

Em harmonia com a Lei nº 7.713/88, estabelecem os artigos 45, § 3º, e 58, XIV, do Decreto nº 1.041/94, que:

"Art. 45. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários; (...).

**§ 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único).**

Art. 58. São também tributáveis: (...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.012175/00-96

Acórdão nº. : 102-45.952

**XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;" (grifamos).**

O que há que se ter em mente é que as parcelas pagas pelo TRT-6ª Região a Recorrente têm por origem sua atividade laboral, e não processo indenizatório decorrente de dano, constituindo-se desta feita em renda tributável. Referem-se ao pagamento de diferença de correção de vencimentos e anuênios, e restituição da Seguridade Social e auxílio-alimentação. Os juros foram pagos em virtude de atraso no pagamento de rendimentos, e assim como estes, são também tributáveis.

Neste exato diapasão acham-se diversas decisões deste Primeiro Conselho de Contribuintes, dentre as quais consta: "*IRPF - ACORDO JUDICIAL - REPOSIÇÃO SALARIAL - URP - Embora a título de indenização, são tributáveis os rendimentos concedidos através de ação trabalhista, por corresponderem a reposição de perda salarial, a diferença de vencimentos, juros e a correção monetária, não tendo como isentá-los por falta de amparo legal, devendo compor a base de cálculo do imposto de renda*". (Recurso 013.320, Processo 10840.003431/95-98, Acórdão 102-43041, Rel. Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos, 2ª Câmara do 1º CC).

As decisões judiciais mencionadas no Recurso Voluntário referem-se especificamente à desapropriação de bens, hipótese por completo diversa da ora analisada. Fosse esse o caso em tela, por certo não haveria que se falar em incidência tributária, conforme já decidido por esta Segunda Câmara (Recurso 126.440, Processo 13808.002741/00-09, Acórdão 102-45128 – Rel. Amaury Maciel).

Quando à afirmação de que haveria "decisão" do TRT-6ª Região em que "*houve por bem assegurar ao Recorrente a percepção dos juros de mora (...) sem a incidência do imposto de renda*", mais uma vez carece a Recorrente de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.012175/00-96  
Acórdão nº. : 102-45.952

razão, haja vista que não tem aquela Corte trabalhista qualquer competência para versar sobre matéria tributária, não tendo inclusive havido participação da Fazenda Nacional (União Federal).

Neste contexto, inexistente qualquer ordem judicial que reúna todos os elementos necessários a que se dê ensejo à sua observância pelas Autoridades Fazendárias.

Como se não bastasse, a aludida decisão do TRT-6ª Região foi proferida em sessão de natureza administrativa (fls. 28, 29), tendo o Presidente daquele Tribunal posteriormente expedido, em 12 de fevereiro de 1999, o Ofício TRT-GP nº 34/99, não mencionado pela Recorrente, em que expressamente reconhece a incidência tributária:

**“Presidi a sessão deferitória (19/02/98). Entendendo nada se cogitou de isenção (lá). E sim de tributação na fonte. Impossível desprezo à legislação específica. Os juros de mora e outras indenizações pelo atraso no pagamento do labor assalariado são tributáveis: Leis nºs 4.506/64, art. 16; 7.713, arts. 2º (§ 1º), 6º (incisos I, II, XVI, XV), 7º (incisos I e II); Decreto nº 1.041/99, art. 45, § 3º (...).” (Grifos nossos).**

Nestes termos, não há como se eximir a Recorrente da satisfação da obrigação tributária ao singelo fundamento de que estaria “...amparada pelas multicitadas decisões do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que expressamente determinaram a não incidência do imposto de renda sobre os valores já declinados...” (fls. 71 e 72).

Por mais uma vez sem razão a Recorrente, quando afirma que, não tendo o TRT-6ª Região retido o imposto, deve, na condição de fonte pagadora, ser o único responsável pelo pagamento, sem que se possa dela, Recorrente, exigir a liquidação do débito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.012175/00-96  
Acórdão nº. : 102-45.952

Para corroborar sua tese, cita os artigos 45, 121 e 128 do C.T.N. e 722 do RIR/99, aduzindo que, segundo tais permissivos, “a *responsabilidade pela retenção do imposto de renda, acaso devido, é exclusiva da fonte pagadora.*” (fl. 81 – grifos originais).

Ocorre que em momento algum a exegese destes artigos permite afirmar que, não retido o imposto da fonte, estará o contribuinte desonerado da obrigação tributária, cuja satisfação passaria a ser de única responsabilidade da fonte pagadora.

Uma vez não retido o imposto, pode o contribuinte – e deve – promover seu recolhimento, espontaneamente e sem multa, através de sua declaração de ajuste anual. A Recorrente teve, desde o início, ciência de que os valores devidos não foram retidos pelo TRT-6ª Região, optando-se por quedar-se inerte e não promover os pagamentos.

Ciente não só da legislação tributária, que determina que se submeta à tributação as parcelas que recebeu, mas também do teor negativo da resposta à Consulta formulada pela entidade que a representa, preferiu a Recorrente incorrer no risco de sofrer a imputação de penalidades, deixando de recolher o tributo.

Assim como tomou conhecimento das decisões administrativas do Tribunal, às quais tanto se apegava em sua defesa, soube também que o Presidente daquela mesma Corte expediu Ofício em que concluiu pela natureza tributável das parcelas pagas.

Noutros termos, a Recorrente tinha todos os elementos necessários para recolher o tributo devido. Não o fez. Não pode agora se eximir da obrigação, buscando transferi-la a terceiro.

Não resta dúvida de que a fonte pagadora tem responsabilidade pela retenção. Mas dita responsabilidade não é absoluta. É supletiva em relação ao próprio contribuinte, nos termos da Jurisprudência desta Câmara:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.012175/00-96

Acórdão nº. : 102-45.952

“FONTE - O contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando o contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos.”(Recurso 012.942, Processo 13706.000508/91-96, Acórdão 102-42910 – Rel. Maria Clélia Pereira de Andrade).

Por fim, infeliz o patrono da Recorrente quando afirma não esperar “imparcialidade” dos julgantes administrativos (fl. 74). Tal manifestação revela não só profundo desconhecimento sobre o funcionamento dos feitos administrativos, sempre pautada na Lei para melhor solução dos conflitos, mas aponta para a hostilidade como infrutífero instrumento de defesa.

Decido por afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003.

  
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ